



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direta de Inconstitucionalidade n. **6639**

Requerente: Procurador-Geral da República

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – Advocacia-Geral da União

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, por intermédio dos Advogados ao fim assinados, nos termos do art. 88, §4º da Constituição Estadual c/c art. 2º, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 785/2014, vem, perante Vossa Excelência, tempestivamente, em atenção à intimação, apresentar **INFORMAÇÕES** aos termos da ADI em epígrafe, para tanto expondo e requerendo o seguinte:

I - DA SÍNTESE DA EXORDIAL

Trata-se de Ação de Inconstitucionalidade ajuizada pelo i. Procurador-Geral da República que impugna as disposições dos arts. 31, caput e §3º, e 65, XIV e XIX, da Constituição do Estado de Rondônia, que tratam de prerrogativas do Poder Legislativo e de tipificação de condutas como crime de responsabilidade.

Aduz que as normas questionadas, ao dispor sobre prerrogativas do Poder Legislativo e sobre a tipificação de condutas como crime de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

responsabilidade, estabeleceram disciplina paralela à da legislação federal, com violação dos arts. 2º (separação dos poderes); 22, I (competência privativa da União para legislar sobre direito penal); e 50, caput e §2º, c/c art.25 (prerrogativas do parlamento de convocar pessoalmente e requisitar informações de titulares de órgãos diretamente subordinados à chefia do Executivo), todos da Constituição Federal.

Que mediante aplicação simétrica do art. 50 da Constituição Federal, os Poderes Legislativos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios encontram-se autorizados a realizar a interpelação parlamentar, a direcionar pedidos de informações e a instaurar inquéritos parlamentares, nos termos do art. 58, §3º, da CF.

Diz que a convocação pessoal e a requisição de informações de autoridades, contudo, deve observar a moldura traçada pelo art. 50, caput e §2º, da Constituição, cujos delineamentos se estendem aos demais entes federados, por força do princípio da simetria, previsto no art. 25, caput, da CF.

Afirma que o art. 31, caput e §3º, da Constituição do Estado de Rondônia ampliou o rol de autoridades sujeitas à observância das prerrogativas do Parlamento de convocação pessoal e de requisição de informações escritas e documentos.

Que o o art. 65, XIV e XIX, da CE/RO tipificou como crime de responsabilidade a inobservância das obrigações do governador do estado de prestar contas do exercício anterior dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa e de prestar informações por escrito, no prazo de dez dias, existindo afronta à competência privativa da União para legislar sobre matéria penal.

Assim, com a definição de cláusulas tipificadores de crime de responsabilidade e a ampliação do rol de autoridades submetidas ao regime de convocação e requisição, o Procurador-Geral da República que as normas



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

questionadas contrariaram os arts. 2º, 22, I, e 25 da Carta da República, requerendo, assim, a procedência dos pedidos para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados.

É a síntese necessária.

II - DAS RAZÕES JURÍDICAS

II. I. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, *CAPUT* E §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Confira-se o teor dos dispositivo impugnados:

Art. 31. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões pode convocar Secretários de Estado, Presidentes, Diretores, responsáveis por Departamentos ou Seções para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua Pasta, previamente determinados, implicando a ausência, sem justificção adequada, crime de responsabilidade.

(...) § 3º A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela EC nº 21, de 03/07/2001 – D.O.E. nº 4807, de 23/08/2001)

Inicialmente, afirma-se que os dispositivos mencionados não violam, de forma alguma, o disposto na Constituição Federal. Pelo contrário, tais normas



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

somente vem a dar ênfase ao chamado princípio da simetria, uma vez que, à semelhança das normas constitucionais, os dispositivos impugnados da Constituição Estadual aplicaram, de modo irrestrito, as regras previstas em âmbito federal.

Os dispositivos estaduais basicamente replicaram o disposto nas normas constitucionais federais (vide artigo 50, *caput* e §2º da Constituição Federal). Por força do princípio da simetria, é forçoso concluir a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais.

Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Além do mais, sem embargos do entendimento sumulado deste Prétorio Excelso, mediante a edição da súmula vinculante nº 46¹, entende-se que os dispositivos atacados, na realidade, não estabelecem normas processuais, mas sim, estabelecem prerrogativas políticas de suma importância para o Poder Legislativo Estadual.

Noutro sentido, ainda que a norma da Constituição Estadual tenha um viés processual, sequer há regulamentação no âmbito do Estado acerca dos procedimentos para julgamento dos crimes de responsabilidade, sendo que invariavelmente a referência máxima é a legislação federal, precisamente a Lei Federal nº 1.079/1950, que dispõe sobre o julgamento dos crimes de

¹ A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

responsabilidade praticados pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado e pelos Governadores:

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência na acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Nota-se, assim, que a Lei Federal, ainda em pleno vigor, prevê expressamente o estabelecimento de procedimento a ser adotado pela Constituição do Estado. Isto porque o Congresso Nacional entendeu que os Estados têm interesses legítimos que devem ser resguardados no julgamento dos Governadores do Estado. Tanto é que há previsão expressa (art. 75) que a denúncia deve ser direcionada à Assembleia Legislativa e, não ao Poder Judiciário.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ademais, o “Tribunal Especial” previsto no §3º do art. 78 somente será instalados nos Estados em que “as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores”, o que reforça a tese de que é lícito ao Estado, por meio de sua Constituição Estadual, conferir o julgamento dos crimes de responsabilidade ao Poder Legislativo em relação às autoridades descritas no art. 31 da Constituição Estadual e ainda em relação ao Governador, nos termos do art. 65, XIV e XIX também da Carta Estadual.

Aliás, desde a promulgação da Lei federal nº 1.079/50, comete crime de responsabilidade, o Secretário de Estado que não comparece, sem justificação, perante a respectiva Assembleia Legislativa, ou a qualquer de suas comissões, quando pessoalmente convocado para prestar informações acerca de assunto previamente determinado. A norma tipificadora decorre da combinação dos art. 13, nº 3 c/c 74, ambos da Lei Federal em questão.

Da mesma forma, também comete crime de responsabilidade, o Secretário de Estado que não prestar, dentro de trinta dias e sem motivo justo, à respectiva Assembleia Legislativa, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falidade. A norma aqui é a junção do art. 13, nº 4, com o art. 74, ambos da Lei Federal nº 1.079/1950.

Portanto, a eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 31, *caput* e §3, da Constituição do Estado de Rondônia poderá trazer a danosa consequência sócio-política de entenderem-se atípicas as condutas definidas no art. 13, nº 3 e nº 4, combinados com o art. 74 da Lei Federal nº 1.079/50, alvo se esse colendo Supremo Tribunal Federal, expressamente, ressaltar que tais normas da lei federal que definem os crimes de responsabilidade e regulam os respectivos processos e julgamentos não sejam atingidas pelas decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade, como é o caso desta ADI 6190.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Do sistema de freios e contrapesos adotados pela Constituição de 1988 decorre a atribuição do Legislativo de fiscalizar o Executivo, de modo que a convocação de secretários de Estado e a requisição de informações escritas são, indubitavelmente, instrumentos poderosíssimos para esse mister. Havendo, como há, Lei Federal que criminaliza condutas descumpridoras desse específico aspecto do Princípio da Separação de Poderes, eventual decisão de inconstitucionalidade proferida sobre o tema pelo Pretório Excelso deve expressamente ressaltar a vigência e a eficácia do diploma federal correspondente.

No que tange a ampliação do catálogo de autoridades sujeitas à observância das prerrogativas do Parlamento de convocação pessoal e de requisição de informações escritas e documentos, de modo a incluir, além de secretários de estado e titulares de órgãos subordinados diretamente ao chefe do Poder Executivo, também *“Presidentes, Diretores, responsáveis por Departamentos ou Seções, diretores de órgãos e empresas públicas e o presidente do Tribunal de Contas”*, percebe-se, de plano, que tais autoridades se enquadram numa hierarquia inferior aos secretários de estado e ao governador, pelo que deve ser aplicada a máxima de *“quem pode o mais, pode o menos”*.

Ora, o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, se é autorizado constitucionalmente ao Poder Legislativo, convocar e requisitar informações das autoridades máximas do ente federativo, quiçá, dos Presidentes e Diretores de órgãos e empresas públicas, chefes de departamento ou seção. Aliás, tais pessoas não devem ficar imunes à fiscalização exercida pelo Parlamento.

No Brasil, o controle externo é função exercida atualmente por dois órgãos autônomos: o Poder Legislativo e o órgão de controle externo, com competências constitucionalmente definidas e distintas, e que compreende o controle e a fiscalização de toda a Administração Pública, sem exceção.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II. I. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 65, XIV e XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

O art. 65, XIV e XIX, da CE/RO tipificou como crime de responsabilidade a inobservância das obrigações do governador do estado de prestar contas do exercício anterior dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa e de prestar informações por escrito, no prazo de dez dias, em atendimento a requisições do Legislativo e do Judiciário.

Ora, na posição de Chefe do Poder Executivo Estadual, o Governador do Estado é uma importante figura da sociedade rondoniense, tendo os seus atos e omissões reflexos no cotidiano da população do Estado.

Deste modo, justifica-se plenamente que as condutas do Governador sejam apreciadas pela Assembleia Legislativa, que é o órgão constitucionalmente legítimo para representar os interesses da sociedade. Tendo sido eleito de forma proporcional, o Poder Legislativo é composto por representantes da população de todos os setores, classes e regiões do Estado, podendo expressar a vontade de seus constituintes.

Não é por outro motivo que a Constituição da República assegurou que o julgamento do Presidente da República fosse realizado pelo Senado Federal, representante dos Estados Federados, nos crimes de responsabilidade (art. 52, I, CR).

O que fez a carta rondoniense foi aplicar, de forma simétrica, a essência da regra insculpida na norma constitucional. Embora não se deva olvidar as questões estritamente jurídicas que permeiam as acusações, há de se entender que o julgamento de fato imputado a título de crime de responsabilidade ao



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Governador do Estado, possui aspectos políticos que devem ser obrigatoriamente considerados, de acordo com os princípios e regras da legislação penal substantiva e adjetiva.

Dessa forma, ainda que os dispositivos constitucionais tenha reflexo na fixação da competência pessoal, não constituem normas processuais, mas sim normas destinadas a garantir a autonomia do Estado de Rondônia e os interesses coletivos da população, competência legislativa esta não vedada nos termos do artigo 25, §1º, da Constituição da República.

O julgamento dos Governadores do Estado tem, também, caráter político, afetando relevantes interesses da comunidade local. Desta forma, deve haver a apreciação preliminar pelos representantes do povo a fim de verificar se a acusação proposta tem fundamentos e se não há perseguição política contra o governante.

Nesse sentido, é possível extrair que a legislação pátria definiu aqueles agentes políticos sujeitos à prática, ou à imputação, de crime de responsabilidade. Não se vê, portanto, qualquer vertente negativa no sentido de evitar o processamento por crime de responsabilidade por desrespeito à Lei ou à Constituição do Estado. Assim, seja de forma expressa ou tácita, é atribuída a necessidade de observância e respeito às normas jurídicas por todos aqueles que exercem funções públicas.

Do mesmo modo, o Constituinte do Estado de Rondônia, através das normas, agora impugnadas, claramente objetivou copiar a mesma sistemática adotada pelo constituinte pátrio, não resultando, assim, a redação em inovação legislativa ou criação de qualquer nova definição de crime de responsabilidade. Além disso, a própria Constituição da República, além da legislação federal,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

expressam que o não cumprimento das leis resultam na prática de crime de responsabilidade, vide art. 85, inciso VII, da CR².

Ora, se a Constituição Estadual, à exemplo da Carta da República, disciplina que ao Governador é compulsória a prestação de informações à Assembleia Legislativa, torna-se óbvio, se não o fazendo, que aquela autoridade estará desrespeitando um mandamento constitucional, infringindo, ao final, regra expressa.

Ao Poder Legislativo, assim, inquestionavelmente, é atribuída a competência para exercer a fiscalização e, nos termos da simetria inserida pela Constituição Federal, também de processar a responsabilidade no caso de ação ou omissão atípica e ilegal do Governador e dos titulares das pastas da Administração Pública.

A alegação de que as fixações em tela feriram a Constituição Federal, especialmente por se tratar de competência privativa da União definir os crimes de responsabilidade, efetivamente não precedem, uma vez que, além de adotarem fielmente o mesmo parâmetro do constituinte da União, inserto no art. 50 da CF, não se pode tolerar que os governadores, os secretários e outros dirigentes da coisa pública, possam não dar o crédito devido às legítimas solicitações do Poder Legislativo, ou produzi-las com atraso, sem qualquer penalidade.

O que se fez, então, foi oportunizar a fixação no texto constitucional de previsão sistematicamente idêntica aquela já reproduzida pela União. Não foi diferente, ou seja, não se definiu novo crime de responsabilidade.

Ademais, não se pode duvidar que o descumprimento das leis seja prática suscetível de escorar a abertura, o processamento e a condenação por crime de responsabilidade. Ora, se o constituinte estadual, de forma igualitária,

² Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

regulou a necessidade de respeito à Casa Legislativa exigindo, se for o caso, a convocação para prestação de informações, bem como estabelecendo prazo para prestação quando solicitadas, é salutar, para evitar qualquer dúvida no que toca à sanção no caso de descumprimento, que a própria Constituição fixe se tratar de crime de responsabilidade.

Então, a obrigação constituição de comparecer e prestar as informações são inquestionáveis. O não cumprimento é típico crime de responsabilidade, ressaltado não só pela Constituição da República, mas também pela normatização pátria e pelas normas constitucionais estadual, não havendo sentido suprimir aquilo que está devidamente enraizado no mundo legislativo.

Ao invés da tese encampada pelo Procuradoria-Geral da República, se suprimida do ordenamento jurídico regional as inserções em evidência, infere-se que o Poder Legislativo do Estado de Rondônia resulará alijado dos seus direitos constitucionais.

Então, as normas impugnadas resultam simplesmente em regular penalidades a serem impostas ao Poder Executivo, no caso de descumprimento da Carta Política rondoniense, em igualdade com o que dispõe a Constituição Federal.

IV. DO PEDIDO

Isto posto, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia pugna pelo acatamento das informações contidas nesta manifestação a fim de que sejam conhecidas para subsidiar o presente julgamento e, ao final, seja julgada **totalmente improcedente** os pedidos trazidos na ADI 6639.

Confia no deferimento.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2021.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Alex Redano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Arthur Ferreira Veiga

Advogado ALE-RO

OAB/RO 10562

Luciano José da Silva

Advogado-Geral ALE-RO

OAB/RO 5013